

dindo que fosse julgada valida a mesma cessão e o cessionario considerado parte legitima para proseguir no processo, cessão ainda que não foi julgada (a fl. 30, 32);

Mostra-se que, sendo contestados e seguidos seus termos os embargos do executado, foram julgados procedentes pela prescrição do meio empregado, por sentença do juiz de direito da comarca de Bardez, de 5 de setembro de 1902 (App., a fl. 43-46), sentença que, tendo sido appellada pelo exequente João Xavier Monteiro, foi revogada e consequentemente julgados improcedentes os embargos deduzidos por accordão da Relação de Nova Goa, de 25 de agosto de 1903 (App., a fl. 80 v.-81);

Mostra-se que, tendo sido deduzidos pelos executados embargos contra o accordão de 25 de agosto de 1903, foram julgados improcedentes por accordão de 23 de agosto de 1904, que fez transito em julgado (App., a fl. 105 v., 106);

Mostra-se que tendo consequentemente baixado o processo ao juizo da comarca de Bardez, foi a requerimento do exequente de 20 de dezembro de 1905 (App., a fl. 110), enviado á Administração das Comunidades do concelho de Bardez, em 9 de janeiro de 1906 (App., a fl. 111), a fim de proseguirem os ultimos termos da execução;

Mostra-se que o fiador Domingos Corsino Piedade Francisco Simões requereu, em 20 de janeiro de 1906, que estando cedido o credito exequendo, por titulo oneroso, pelo exequente João Xavier Monteiro a Antonio Justino Matias da Conceição e Sousa pelo preço de 400 rupias, abrangendo varios outros creditos alem do exequendo, e tendo sido julgada valida a cessão noutro processo em relação a todos os creditos cedidos, embora não tenha sido julgada neste processo de execução administrativa, e sendo letigioso o credito, fosse admittido a pagar ao cessionario Antonio Justino Matias da Conceição e Sousa a quota de 400 rupias que na proporção corresponde á quantia exequenda de 551:13:08, com relação á quantia de 141:280:05:11 (importancia calculada pelo requerente de todos os creditos cedidos pela escritura de 9 de agosto de 1901, acrescida dos juros de 6 por cento ao anno, a contar da escritura de cessão, nos termos do Codigo Civil, artigo 786.º (a fl. 31, 32, 42, 43 v., 45);

Mostra-se que, sobre este requerimento foram ouvidos, por despacho do administrador, de 4 de março de 1907 (a fl. 49) o cedente e o cessionario, os quaes sustentam que, enquanto não for julgada valida a cessão, não pode ser accetada para effeito algum, nem o cessionario pode intervir na causa, sendo certo que a pretensão de Domingos Corsino não pode ser attendida, pois que a forma de solução permittida no artigo 786.º do Codigo Civil, só pode dar-se enquanto o litigio não for resolvido por sentença passada em julgado (Codigo Civil, artigo 787.º), que nesta hypothese já existe (a fl. 50 e 51);

Mostra-se que o administrador das Comunidades e juiz da execução indeferiu, por despacho de 19 de julho de 1907, o requerimento do fiador, Domingos Corsino, por a cessão não estar ainda julgada no presente processo o que só pode ser feito a requerimento do interessado (a fl. 57);

Mostra-se que do despacho do administrador, de 19 de julho de 1907, por offensivo do Codigo Civil artigos 786.º e 788.º e do regulamento citado de 1886, artigo 266.º n.º 1, recorreu o fiador Domingos Corsino para o Conselho de Provincia, sendo o recurso minutado e contramutado, de fl. 66 v. a 76 (a fl. 64);

Mostra-se que o Conselho de Provincia, por accordão de 31 de dezembro de 1908, publicado no Boletim Official n.º 6 de 22 de janeiro de 1909, denegou provimento no recurso interposto e confirmou o despacho recorrido, de 19 de julho de 1907 (a fl. 78-81);

Mostra-se que d'este accordão vem o presente recurso, sendo lavrado em 8 de fevereiro de 1909 o respectivo termo, que foi requerido em petição de 4 de fevereiro e deferido em 5 do mesmo mês;

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo, porque o sacador da Comunidade de Anjuna, João Xavier Monteiro, tendo pago o alcance do vigia, para com a mesma Comunidade, ficou subrogado em todos os direitos da Comunidade (regulamento das Comunidades Agricolas de Goa, approved por portaria provincial, n.º 591, de 30 de outubro de 1886, artigo 267.º);

Considerando que do despacho do administrador das Comunidades do concelho de Bardez, de 19 de julho de 1907 (a fl. 57), competia recurso para o Conselho de Provincia, nos termos do regulamento citado de 1886, artigo 185.º, n.º 4, como do accordão do Conselho de Provincia, de 31 de dezembro de 1908 (a fl. 79-81), cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do decreto de 2 de setembro de 1901, artigo 1.º, n.º 1.

Considerando que, tendo sido publicado o accordão do Conselho de Provincia, de 31 de dezembro de 1908, no Boletim Official n.º 6, de 22 de janeiro de 1909 (a fl. 85), o termo do recurso, interposto no proprio processo, foi lavrado em 8 de fevereiro de 1909 (a fl. 83), embora tivesse sido requerido em petição de 4 de fevereiro, que foi deferida em 8 do mesmo mês (a fl. 82);

Considerando, que, portanto, o recurso foi interposto fora de tempo, nos termos do artigo 3.º do decreto de 2 de setembro de 1901 (Codigo de Processo Civil, artigo 983.º) e deve ser rejeitado (regulamento de 25 de novembro de 1886, artigo 19.º);

Considerando, *ex-abundanti*, que o devedor de qualquer obrigação litigiosa, cedida por titulo oneroso, pode li-

vrar-se, satisfazendo ao cessionario o valor que este houver dado por ella, com seus juros e as mais despesas feitas na aquisição (Codigo Civil, artigo 786.º);

Considerando que o credito cedido, em 9 de agosto de 1901, por João Xavier Monteiro a Antonio Justino Matias da Conceição e Sousa (a fl. 31-32), tendo sido contestado na sua substancia, em 7 de setembro de 1900, isto é, em data anterior á da cessão, como resulta da materia dos embargos de executado (App., a fl. 2-6), deve considerar-se credito litigioso (Codigo Civil, artigo 788.º);

Considerando, *porém*, que a cessão ainda não foi julgada no processo, pois não pode substituir o *judgmento no processo* a sentença a que se refere o documento de fl. 45, que não foi proferida neste processo, como determina o Codigo do Processo Civil, artigo 351.º, § 1.º, ou o despacho de fl. 49;

Considerando que o cessionario não pode ser admittido a representar o cedente, enquanto a cessão não for julgada no processo valida, segundo o seu objecto e a qualidade das pessoas que nella intervieram, mandando seguir a causa com o cessionario (Codigo do Processo Civil, artigo 351.º, § 1.º);

Considerando que, embora a cessão estivesse julgada no processo, o requerimento de Antonio Justino Matias da Conceição e Sousa não podia ser deferido, porquanto a forma de solução permittida no artigo 786.º do Codigo Civil só pode dar-se enquanto o litigio não for resolvido por sentença passada em julgado (Codigo Civil, artigo 787.º) e o litigio relativo ao credito do cedente foi resolvido por accordão da Relação de Nova Goa, de 23 de agosto de 1904, que julgou improcedentes os embargos contra o accordão da mesma Relação, de 25 de agosto de 1903, revogatorio da sentença do juiz da comarca de Bardez, de 5 de setembro de 1902, que havia julgados procedentes os embargos de executado deduzidos contra a execução administrativa requerida pelo sacador João Xavier Monteiro;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento no recurso, de fl. 83, e confirmar, para todos os effeitos, o accordão do Conselho de Provincia, de 31 de dezembro de 1908, a fl. 77 v., 81, e, portanto, o despacho do Administrador das Comunidades do concelho de Bardez, de 19 de julho de 1907, de fl. 57.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de fevereiro de 1911.—Amaro de Azevedo Gomes.

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de hoje:

José Mendes Esteves Guimarães, administrador da 6.ª circunscrição civil do districto de Lourenço Marques (Bilene) — confirmado no referido lugar.

Direcção Geral das Colonias, em 8 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

2.ª Secção

Tendo o bacharel Francisco Manuel Couceiro da Costa Junior sido nomeado em commissão temporaria, por motivo de muito urgente serviço publico, para exercer interinamente o cargo de governador geral da India; e

Considerando que, por effeito da referida nomeação, foi aquelle magistrado desviado do exercicio das funcções de juiz de direito da comarca de Salsete, o que, nos termos do artigo 125.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approved por decreto de 20 de fevereiro de 1894, obstará, no periodo da alludida interinidade, á contagem do tempo de serviço na magistratura judicial das colonias, com evidente prejuizo dos legitimos interesses que a permanencia no exercicio de juiz lhe asseguraria;

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem determinar que, para os effeitos da lei, o bacharel Francisco Manuel Couceiro da Costa Junior seja considerado reintegrado no quadro da magistratura judicial, contando-se-lhe, para todos os effeitos, como de tempo effectivo, o tempo durante o qual tem exercido, e continuando exercendo, a commissão de governador geral da India.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de fevereiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica, attendendo o que lhe representou o governador geral da India Portuguesa, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º É autorizada a reimportação pelas alfandegas da India Portuguesa, com isenção de direitos, das seguintes mercadorias:

- Gado, carruagens e outros vehiculos;
- Objectos devolvidos de exposições estrangeiras;
- Quaesquer mercadorias de retorno por motivo justificado;
- Mercadorias que tenham ido ao estrangeiro receber algum aperfeiçoamento ou concerto.

Art. 2.º Para se obter a reimportação, com isenção de direitos, é necessario:

- Que o importador o requeira ao chefe da alfandega respectiva;
- Que as mercadorias entrem pelas mesmas alfandegas de onde saíram;
- Que o retorno se faça no prazo de seis meses, quando

a saída se faça para a India, e de doze meses quando para fora da India;

4.º Que sejam reimportadas pelos mesmos exportadores;

5.º Que tenham sido tomados todos os sinais caracteristicos na saída para se fazer a verificação completa na entrada;

6.º Que sejam apresentados documentos das alfandegas do lugar de retorno, attestando a identidade da mercadoria, devendo a assinatura d'esses documentos ser reconhecida pelo consul de Portugal.

Art. 3.º As mercadorias que forem exportadas com a declaração de serem para reimportação, não estão sujeitas aos respectivos direitos de saída, mas estes teem de ser previamente garantidos e entram em receita das alfandegas quando as mercadorias não sejam reimportadas nos prazos estabelecidos no n.º 3.º do artigo 2.º da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Considerando a conveniencia de auxiliar toda a iniciativa tendente a melhorar as condições materiaes e moraes dos indigenas do Congo, especialmente pelo que importa á sua defesa contra as doenças, que dominam naquella região e, em observancia do artigo 6.º do Acto Geral da Conferencia de Berlim, o Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos para os materiaes que a Baptist Missionary Society importa para a construcção de um edificio destinado a hospital e dispensario em S. Salvador do Congo.

Art. 2.º A isenção de direitos a que se refere o artigo 1.º, somente se tornará effectiva por despacho do governador do districto, ao qual a missão apresentará o projecto do edificio, acompanhado de uma nota detalhada e especificada dos materiaes a importar e verificado que seja, que são realmente destinados a ter aquella applicação exclusiva.

§ unico. A nota a que se refere este artigo será enviada á alfandega por onde houver de ser feito, sem dispensa das formalidades regulamentares, o despacho de informação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente

Por decretos de 28 de janeiro: Conselheiro de legação Alfredo Achilles Monteverde — exonerado, por conveniencia de serviço, do cargo de primeiro secretario de legação do quadro do Gabinete do Ministro e collocado em disponibilidade. Francisco e Sande de Salema Mayer Garção — nomeado por conveniencia urgente de serviço, para o cargo de primeiro secretario de legação do quadro do Gabinete do Ministro.

(Ambos os decretos teem o visto do Tribunal de Contas, de 8 de fevereiro de 1911).

Gabinete do Ministro, em 9 de fevereiro de 1911.—O Ministro Plenipotenciario, Chefe do Gabinete, Pedro de Castello Branco (Barão de S. Pedro).

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Por decreto de 22 de novembro de 1910:

Dr. Abilio Guerra Junqueiro — nomeado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Confederação Suissa.

Por decreto de 9 de janeiro de 1911:

Antonio de Vasconcellos e Sousa (Conde de Figueiró) — exonerado do cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Por decreto de 24 de janeiro de 1911:

Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga — nomeado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Belgica.